COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2007
(Apensado: PL nº 1.325, de 2007)

Dispõe sobre prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA
Relator: Deputado RATINHO JUNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação dispõe sobre o prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago, que, conforme esclarece, consiste no plano de serviço de telefonia, homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), cuja característica principal é a aquisição de créditos por meio de cartões associados a valor ou outra forma aprovada.

O art. 2º da proposição estabelece que tais créditos não terão limitação quanto ao prazo de validade e o art. 3º, que o aparelho habilitado no referido plano só poderá ser bloqueado para recebimento de chamadas após decorrido o período mínimo de um ano após a última ativação de crédito.

Determina como penalidades aplicáveis, em caso de não observância dessas regras, aquelas referidas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995".

4431951F10

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.325, de 2007, de autoria da ilustre Deputada Andreia Zito, que "Dispõe sobre os Contratos dos Planos Pré-pagos nos Serviços de Telefonia Móvel".

Esta segunda proposição proíbe, em seu art. 1º, com o mesmo sentido da iniciativa principal, a "inclusão de cláusula contratual estipulando prazo de validade para créditos de celulares habilitados no Plano Pré-pago de Serviço de Telefonia Móvel". O parágrafo único define o referido plano como sendo aquele no qual o usuário realiza o pagamento antecipadamente, mediante a inserção de créditos.

O art. 2º do apensado obriga a prestadora a informar em contrato os casos em que poderá ocorrer a suspensão do serviço, "na hipótese da ausência de créditos". Seu parágrafo único veda a interrupção, antes de transcorrido o prazo de um ano sem créditos, de serviços como o recebimento de chamadas, acesso a serviços públicos de emergência e ligação a cobrar.

O art. 3º, por fim, sujeita as prestadoras ao pagamento de "multa por contrato irregular, a ser estabelecida pela ANATEL".

A proposta vem ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 32, V, "a" e "b", do Regimento Interno. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas parlamentares vêm, sem dúvida, ao encontro da preocupação dos membros do Congresso Nacional, pois procura resguardar o consumidor de baixa renda do abuso do poder econômico.

De fato, a prática das concessionárias de telefonia de induzir o aumento do uso dos celulares, com a imposição de prazos curtos de validade dos créditos, demonstra-se afrontosa. Configura-se, como enfatiza o Autor do

4431951F10

projeto principal, "...em uma prática coercitiva incongruente com os mais básicos direitos e garantias fundamentais estabelecidos por nossa Constituição Federal".

Isso não bastasse, como destaca a nobre Autora do apensado, as prestadoras se arrogam direitos não congruentes com a legalidade, ao inserirem prerrogativas de "suspensão parcial da prestação do Serviço Pré-Pago (...) uma vez esgotado o prazo de validade dos créditos", bloqueando, inclusive, chamadas a cobrar!

O cotejamento dessas práticas abusivas, pela exigüidade do prazo, resulta na óbvia conclusão de que não encontram guarida nos preceitos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, especialmente nos arts. 6º, II e IV, 39, I e VIII, e 51, XI.

O desrespeito à lei e à ordem jurídica terminam por ensejar práticas como a emissão de cartões de créditos de telefonia celular com validade quase instantânea, como alimentos perecíveis, de 20 ou 30 dias, Estamos, sem dúvida, diante de um evidente violação de direitos, especialmente para as camadas mais humildes da sociedade, tendo em vista que, via de regra, os menores prazos coincidem com os cartões de valores menos significativos.

Vale ressaltar, entretanto, que a validade *ad infinitum* dos créditos e a impossibilidade de bloqueio certamente provocariam desequilíbrio e aumento nos custos para todos os usuários. Entendemos que um período de seis meses para a validade do crédito e um ano para bloqueio, a partir da última ativação, são os elementos indispensáveis para o equilíbrio desse modelo de serviço. Não é concebível, por exemplo, imaginar que uma vez ativado, porém sem uso, um telefone pré-pago possa ficar dez, vinte ou trinta anos sem qualquer restrição. A expansão do sistema no país é de tal magnitude que o Distrito Federal, apenas para citar um caso, já tem habilitado um número de celulares superior ao número de habitantes. Em poucos anos os fornecedores poderiam ser obrigados a manter centenas de milhões de linhas ativas mesmo sem o interesse do consumidor, pois há casos de desistência, troca de fornecedor, perda e outros.

De nossa parte, no mérito, a proposição principal demonstra nítido acerto, ressalvada a ilimitação do prazo de validade do crédito prevista no

4431951F10

art. 2°, sendo praticamente coincidente o sentido decorrente das disposições da iniciativa apensada. A primeira, no entanto, além de abarcar as situações reguladas na segunda, também é mais abrangente.

As questões relativas à uniformização de terminologias, em relação à legislação vigente, parece-nos de condução mais apropriada às próximas Comissões designadas, a saber, a de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – quanto ao aspecto técnico – e à de Constituição e Justiça e de Cidadania – quanto à redação final.[1]

Diante do exposto, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 618, de 2007, e do Projeto de Lei nº 1.325, de 2007, apensado, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RATINHO JUNIOR
Relator

[1] Por exemplo, importante registrar como subsídio que, embora o projeto faça uso dos termos "penalidades", constata-se, na Lei nº 9.472, de 1997, que a redação emprega o termo "sanções", sendo isso relevante para evitar dúvidas sobre a sua aplicação aos que descumprirem as normas ora propostas. Oportuno também destacar que, embora o texto dessa lei apresente um elenco de sanções possíveis, a especificação das hipóteses de sua aplicação se fará, em regra, no corpo do edital de licitação para a concessão do serviço, como previsto naquele diploma legal.

4431951F10

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2007

(Apenso PL 1.325, de 2007)

Dispõe sobre prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

Parágrafo único. Entende-se por Plano de Serviço Pré-Pago o plano de serviço homologado pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – caracterizado pelo pagamento, por parte do usuário, previamente à utilização do serviço, por meio de cartões associados a valor, ou qualquer outra forma homologada pela Anatel.

4431951F10

Art. 2° Os créditos dos cartões associados a valor, ou a qualquer outra forma homologada pela Anatel, dos Planos de Serviços Pré-Pago, terão validade de, no mínimo, seis meses.

Art. 3º O telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago somente poderá ser bloqueado para recebimento de chamadas após decorrido, no mínimo, um ano da ativação do último crédito.

Art. 4º As penalidades pelo não cumprimento do disposto nesta Lei são as previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RATINHO JUNIOR

Relator

4431951F10